



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14191.720073/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO EDSON MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE SAÚDE E COM INSTRUÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA as despesas com serviços de saúde e educação desde que essas sejam comprovadas e efetuadas pelo contribuinte em relação a si ou a seus dependentes legais. Do mesmo modo, é possível ao alimentante a dedução de tais despesas em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual, desde que amparados pelas normas do Direito de Família. Inteligência da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e “b”, § 2º, incisos II e III, e § 3º.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos ao cônjuge a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal e o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com o alimentando, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro ao cônjuge e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF nº 98**.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC, que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 75/82, relativa ao ano calendário 2011 / exercício 2012, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 12.055,03 (doze mil, cinquenta e cinco reais e três centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 68.960,60 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos); e de despesas médicas, R\$ 13.931,80 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e de despesas com instrução, R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/6, conforme alegações reproduzidas do Acórdão 11-52.906 da 5ª Turma da DRJ/REC:

a. Apresentou a DAA nela deduzindo:

- os valores de "pensão alimentícia judicial" de seus três filhos, pagos por força de decisão judicial, descontados em seu "hollerit" e pagos aos "alimentandos" diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo / São Paulo Previdência, no valor total de R\$ 68.690,60;
- as "despesas médicas" do Plano de Saúde da APMP - Associação Paulista do Ministério Público cc LINCX, no total de R\$ 12.731,80, e de atendimento médico de R\$ 1.200,00, despesas inclusas na "obrigação alimentícia" da prestação de assistência médica aos três filhos;
- as despesas com instrução de um dos Alimentandos, no valor de R\$ 2.958,23.

b. Alega que o Auditor Fiscal:

- invadiu a sua intimidade quando lançou a assertiva de que "no caso em tela, não há separação do casal" e que era "mera liberalidade do contribuinte" a prestação de alimentos aos três filhos, a despeito de descontada em folha de pagamento pelo Governo no Estado, em obediência a mandamento e força de decisão judicial.
- invalidou os efeitos e cogência da decisão judicial transitada em julgado, rescindindo-a, a pretexto de que "não foram observados os ditames de Direito de Família" e "não caracterizada a situação estabelecida pelo artigo 24 da Lei 5.478/68".

c. Registra ser irrelevante a coincidência de domicílios tributários entre o impugnante, sua cônjuge e os filhos e que este

fato é mera demonstração de amor, carinho e respeito eternos do pai para com os filhos.

d. Esclarece que a "ação de oferta de alimentos" (art.24/Lei nº 5.478/68) foi opção moral para evitar o estigma e o desprestígio de uma "lide" (e correspectivo "conflito" de interesses) entre os Filhos e um Pai Procurador de Justiça

e. Por fim requer a desconstituição do lançamento e exoneração do crédito tributário lançado.

A DRJ/REC julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 105/115), sob os seguintes fundamentos:

a) Pensão alimentícia: o valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos homologado judicialmente não se enquadra na previsão legal que autoriza sua dedução da base de cálculo do IRPF;

b) Despesas com Instrução: a dedução não pode ser aceita tendo em vista que está prevista na ação de oferta de alimentos e essa não se adequa aos requisitos legais de admissibilidade para dedução do imposto de renda, uma vez que não houve a dissolução da sociedade conjugal; e

c) Despesas Médicas: as deduções não podem ser aceitas tendo em vista que estão previstas na ação de oferta de alimentos e essa não se adequa aos requisitos legais de admissibilidade para dedução do imposto de renda, uma vez que não houve a dissolução da sociedade conjugal.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 134/141), o Recorrente argumenta, em síntese, que:

a) para a dedução da pensão alimentícia exige-se, exclusivamente, a comprovação i) de um dos títulos autorizativos, previstos no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995, e ii) do pagamento efetivo dos valores, no respectivo ano-base;

b) a lei não desce a exceções, nem subordina qualquer desses títulos a exegeses de situações fatuais: basta à “dedução” de que a obrigação de pagar a prestação alimentícia esteja suportada numa decisão judicial – não distinguindo se exarada, condenatoriamente, em lide (conflito de interesses qualificado pela resistência antagônica), ou se exarada em convergência de vontades (acordo homologado);

c) a irrelevância da convergência de vontades foi reforçada, definitivamente, pela Lei nº 11.727/2008 – que equiparou à cogência da sentença judicial até mesmo a “escritura pública”, documento extrajudicial frutificado do “consenso” entre cônjuges;

d) a interpretação restritiva da “dedução” foi superada ainda em sede do contencioso administrativo-tributário, consagrando-se com a edição da Súmula CARF nº 98;

e) a “dedução” da pensão alimentícia na DAA - Declaração de Ajuste Anual – efetivamente paga pelo contribuinte, por força de obrigação homologada em sentença judicial – operou-se nos exatos termos do art. 8º, inciso II, alínea

“f”, da Lei nº 9.250/1995, e, ainda, consentaneamente com a Súmula CARF nº 98;

f) o precedente do acórdão nº 2101-01.761, de 11/07/2012, exarado pela 1ª Turma, da 1ª Câmara do CARF – trazido à colação no acórdão ora recorrido, não mais se oferece como paradigma, pois restaria superado pelo acórdão nº 2102-003.239, que exarou decisão em sentido diverso;

g) a evocação da equidade justificaria o provimento do recurso voluntário e consagraria a segurança jurídica da harmonia das decisões dessa alta Corte da jurisdição administrativa tributária: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*;

h) a dedução do valor da pensão alimentícia foi comedida (apenas 7% dos vencimentos mensais) e proporcional, sem abuso ou exorbitância e, ademais, não livrou o contribuinte do pagamento de vultosos R\$ 42.176,57 de imposto de renda devido naquele ano;

i) a debatida não “separação do casal” só teria relevância se se tratasse de oferta de pensão alimentícia à esposa, nunca aos filhos alimentandos, que, comprovadamente, passaram a residir em São Paulo-SP, carecendo da provisão alimentícia;

Por fim requer a desconstituição do lançamento com o reconhecimento da pertinência das deduções com pensão alimentícia e das despesas médicas, por terem suporte no acordo homologado judicialmente e haverem tido seu efetivo pagamento comprovado por documentos hábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Dedução de Despesas com Pensão Alimentícia

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

As normas que disciplinam as hipóteses de dedução de despesas com pensão alimentícia na DAA determinam que essa dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; e iii) que a decisão ou o acordo homologado judicialmente se dêem em face das normas do Direito de Família.

Na situação sob análise, o contribuinte deduziu de sua DAA valores relacionados a pensões alimentícias decorrentes de acordos homologados judicialmente, destinadas a seus filhos i) Paulo Edson Mariano Marques, R\$ 22.365,60; ii) Paula Cristina Mariano Marques, valor R\$ 22.365,60; e iii) Paula Augusta Mariano Marques, valor R\$ 24.229,40.

De conformidade com os documentos apresentados (fls. 18/30), foi fixado, para cada filho, o pagamento mensal de 7% (sete por cento) dos vencimentos brutos do sujeito passivo, mediante desconto em folha de pagamento, além da responsabilidade pelo custeio de educação e despesas médico-hospitalares.

A primeira controvérsia reside na possibilidade de se deduzir os valores correspondentes à pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF quando essa pensão provém de acordo homologado judicialmente, em face de ação de oferta de alimentos em que o alimentante se propõe a efetuar pagamento aos filhos, ainda que não tenha havido a dissolução da unidade familiar.

Ações dessa natureza, consoante relatado no acórdão recorrido, têm como base o art. 24, da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Veja-se que para esse tipo de ação, ainda que a lei não exija que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência da família, exige que a deixe pela seguinte razão: se não houve da dissolução da unidade familiar, também não existem motivos para a oferta de alimentos.

No presente caso, entretanto, o contribuinte, mesmo casado com a mãe dos alimentandos, optou por ingressar com ações de oferta de alimentos, para que fossem homologadas judicialmente as pensões que se propunha a pagar aos três filhos do casal, o que evidencia a falta de conexão entre objeto pretendido pelo art. 24, da Lei 5.478/68 e o fim alcançado pelos acordos judiciais.

Assim, subsiste o dever de sustento familiar, o que não se confunde com o de prestar alimentos. Nesse sentido, irretocáveis as conclusões extraídas do acórdão da DRJ/REC as quais se faz mister reproduzir:

19. Na situação sob análise, o contribuinte é casado com a Sra. Telma Cristina Mariano e ingressou com ações de oferta e fixação de alimentos, para que fosse homologada judicialmente a prestação alimentícia em favor dos três filhos do casal.

20. É certo que a Lei nº 5.478/68 não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, se a unidade familiar resta intacta, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

21. Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol., Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002) assim leciona:

*“o genitor **que deixa de conviver com o filho** deve alcançá-lo **alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos.** Como a verba se destina a garantir a subsistência, precisam ser satisfeitas antecipadamente. Assim, no dia em que o genitor sai de casa, deve pagar alimentos em favor do filho. O que não pode é, comodamente, ficar aguardando a propositura da ação alimentar e, enquanto isso, quedar-se omissos e só adimplir a obrigação após citado.”*

*22. É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que **o responsável pelo sustento do lar tenha se retirado da residência comum.** Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestação alimentar, mas sim de obrigações próprias entre pais e filhos e entre cônjuges. Mais uma vez socorre-se do magistério da professora Maria Helena Diniz:*

*“Não se deve confundir **a obrigação de prestar alimentos** com os **deveres familiares de sustento**, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”.(obra citada, pág. 460)*

23. Na distinção entre os deveres decorrentes do poder familiar e os deveres obrigacionais de prestar alimentos reside a essência para deslinde da questão posta nos autos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos,

por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da formalização jurídica com vistas à dissolução da sociedade conjugal.

24. O dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum, com ânimo definitivo, do cônjuge responsável pelo seu sustento.

Por certo, o intento da Lei nº 9.250/95 (expresso na alínea “f” do inciso II do art. 8º), ao estabelecer a hipótese de exclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo IRPF, foi o de albergar as situações advindas do Direito de Família. Desse modo, para fazer jus à isenção tributária, não basta comprovar o efetivo pagamento de pensão ao alimentado e que esse pagamento decorre do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, é necessário comprovar que a prestação de alimentos se destina a suprir as necessidades do alimentando para que esse possa para viver de modo compatível com a sua condição social, após a dissolução da unidade familiar.

Na situação que ora se analisa, o fato de existir acordo judicial homologado não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar definitivamente a residência em comum com sua família, conforme preceitua o art. 24, da Lei 5.478/68. São estas características do fato concreto em exame que demonstram que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do IRPF.

Quanto ao argumento ostentado pelo contribuinte de que o acórdão nº 2101-01.761, trazido à colação no acórdão recorrido, não mais se oferece como paradigma, por ter sido superado pelo acórdão nº 2102-003.239, importa esclarecer que tais decisões foram exaradas em face de contextos fáticos absolutamente distintos. O acórdão nº 2101-01.761, assim como o caso sob exame, trata de situação em que foi homologado judicialmente acordo de oferta de alimentos sem a dissolução da unidade familiar, diferentemente, o acórdão nº 2102-003.239 sequer faz referência a fatos dessa natureza.

Ainda que tais decisões encerrassem contextos fenomênicos análogos, não seria o caso de uma se sobrepor à outra, mas tão somente haveria a possibilidade de interposição de recurso especial para que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pudesse pacificar o entendimento quanto à interpretação da legislação tributária, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

No tocante à asserção do Recorrente, de que a dedução da pensão foi comedida e proporcional, sem abuso ou exorbitância, tal pressuposto mostra-se irrelevante para a tomada de decisão, eis que, independentemente disso, o fato de o acordo de alimentos não se amoldar às normas estabelecidas no Direito de Família, por si só, é apto a obstar a dedução dos valores pagos a esse título da base de cálculo do IRPF.

Outra questão de menor relevo diz respeito à informação de que os filhos passaram a residir em outra cidade, carecendo da provisão alimentícia. Restou consignado

acima que o rompimento da unidade familiar é fator preponderante para que a oferta de alimentos esteja de acordo com as regras estabelecidas no Direito de Família e para que os valores despendidos a esse título possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Não tendo isso ocorrido, independentemente do local de residência dos filhos, subsistem os deveres familiares de sustento, assistência e socorro aos descendentes e não o de prestação alimentar.

De mais a mais, situações como essas, em que a instituição da pensão não resulta da aplicação das normas relacionadas ao Direito de família, pressupõem que os pagamentos a esse título foram feitos por mera liberalidade ou que, repita-se, impossibilita sua de dedução na DAA.

A esse respeito, a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, dispõe:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)*

A propósito da Súmula CARF nº 98, impende asseverar que, diferentemente do que aduz o sujeito passivo, seu enunciado é absolutamente claro no sentido de que, além da homologação judicial e da comprovação do pagamento, somente é dedutível da base de cálculo do IRPF a pensão alimentícia paga de conformidade com as normas do Direito de Família, o que não se verifica na situação que por ora se analisa..

Por essas razões, não pode ser admitida a dedução de pensão alimentícia paga aos filhos do Recorrente.

Da Dedução de Despesas com serviços de Saúde e Educação

No que concerne às despesas com serviços de saúde e educação, as alíneas “a” e “b” do inciso II, os incisos I a III do § 2º e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e

as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

§ 3º *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Grifei)*

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, é lícita a dedução, na DAA, das despesas com serviços de saúde e educação desde que essas sejam comprovadas e efetuadas pelo contribuinte em relação a si ou a seus dependentes legais. Do mesmo modo, é possível ao alimentante a dedução de tais despesas em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual, amparados pelas normas do Direito de Família.

De acordo com os documentos acostados aos autos pelo Recorrente, as despesas informadas na DAA com educação e saúde tiveram como destinatários:

a) Educação: Paulo Edson Mariano Marques; e

b) Saúde: Paula Augusta Mariano Marques, Paula Cristina Mariano Marques e Paulo Edson Mariano Marques.

É certo que as pessoas físicas favorecidas com esses serviços tratam-se de filhos do sujeito passivo e beneficiários de pensão alimentícia cujos acordos judiciais homologados impõem o pagamento dessas despesas pelo genitor. Por outro lado, está claro que referidos acordos, por terem sido celebrados em desconformidade com as normas do Direito de

Família, não tem reflexo na esfera tributária, não sendo possível evocá-los no intuito de justificar tais deduções. Além disso, os destinatários dos citados serviços não figuram na DAA como dependentes do contribuinte, o que também impede a dedução.

Em razão disso, entendo pela impossibilidade das referidas deduções e pela manutenção das glosas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.